

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.354, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 1.354, DE 2021

Apensados: PL nº 1.586/2021, PL nº 2.950/2021 e PL nº 78/2022

Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do Substitutivo ao projeto em epígrafe foram apresentadas 14 (quatorze) emendas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, do Dep. Jadyel Alencar, inclui jornalistas independentes, públicos e aqueles que produzem conteúdo sem fins lucrativos como elegíveis à remuneração por conteúdo jornalístico e determina que o pagamento também deve valorizar a contratação de jornalistas.

A Emenda nº 2, da Dep. Camila Jara, inclui como critérios de remuneração o foco em coberturas locais e regionais e diversidade de gêneros.



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *

A Emenda nº 3, da Dep. Carol Dartora, inclui como critérios de remuneração o foco em coberturas local e regional, direitos humanos e diversidade de gênero e raça.

A Emenda nº 4, da Dep. Jandira Feghali, busca “garantir a remuneração por direitos autorais para artistas e criadores”, mediante a inclusão no Substitutivo de diversas alterações à Lei do Direito Autoral (Lei nº 9.610/1998).

A Emenda nº 5, do Dep. Nikolas Ferreira, e a de nº 7, do Dep. Mauricio Marcon, suprimem o dispositivo do Substitutivo que obriga os produtores de conteúdos pessoa física a constituírem personalidade jurídica para fins de remuneração.

A Emenda nº 6, do Dep. Nikolas Ferreira, modifica o texto para que a obrigação de remunerar conforme proposto no Substitutivo recaia apenas sobre aquelas plataformas que não tenham programa de compartilhamento de receitas já estabelecido previamente.

A Emenda nº 8, do Dep. Mauricio Marcon, e a de nº 14, do Dep. Vitor Lippi, suprimem dispositivo que proíbe à plataforma remover conteúdos com o objetivo de se eximir da obrigação de remuneração.

A Emenda nº 9, do Dep. Mauricio Marcon, e a de nº 11, do Dep. Mario Frias, ampliam as categorias de conteúdos que não ensejam remuneração, quer sejam as que não possuem controle editorial, licenciamento gratuito ou revestidas de interesse público.

A Emenda nº 10, do Dep. Mario Frias, substitui dispositivo que proíbe à plataforma remover conteúdos com o objetivo de se eximir da obrigação de remuneração para, em seu lugar, determinar que as plataformas devem oferecer mecanismos para que as empresas de radiodifusão possam adaptar seus conteúdos para se habilitarem a serem remuneradas.

A Emenda nº 12, do Dep. Mario Frias, inclui dispositivos para eximir as plataformas da remuneração quando “fizerem Contribuição Substancial para apoiar” o jornalismo, elencando diversas formas a serem consideradas, como a oferta de treinamento, o estabelecimento de parcerias comerciais e a existência de programas de compartilhamento de receitas.



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *



A Emenda nº 13, do Dep. Mario Frias, objetiva circunscrever a aplicação da lei apenas àqueles casos em que não exista um compartilhamento de receita já implementado ou quando o serviço seja autorizado por uma licença.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após a análise aprofundada das Emendas apresentadas formamos os seguintes entendimentos.

Somos contrários às emendas 1 a 3 pois o aumento dos critérios a serem considerados para fins de cálculo do valor a ser repassado aos jornalistas traz excessivas parametrizações que irão dificultar o estabelecimento de programas de remuneração e poderão levar a distorções nos pagamentos e nos tipos de conteúdos produzidos.

A emenda 4 traz a justa questão da necessidade de se regular o pagamento do direito autoral. Entretanto, entendemos que o assunto é extremamente complexo e diverso do que se quer regulamentar neste conjunto de proposições. Ademais, consideramos que o fórum de discussão mais apropriado para a matéria esteja no PL 2370/2019, que se encontra em estágio avançado em suas discussões e com possibilidade de ser apreciado pelo Plenário.

Entendemos ser indispensável a constituição de personalidade jurídica para ensejar remuneração como forma de equiparação concorrencial com as empresas tradicionais de comunicação e justeza tributária, portanto somos contrários às emendas 5 e 7.

Também temos a compreensão de que os programas de remuneração devem seguir os preceitos determinados neste Substitutivo e serem aplicados por todas as plataformas da mesma forma e seguindo os mesmos critérios. Portanto, a pré-existência de programas ou a isenção para subcategorias específicas de tipos de conteúdos jornalísticos não podem



excluir a aplicação dos ditames aqui previstos. Por isso, somos contrários às emendas **6, 9, 11, 12 e 13**.

Como forma de evitar que as plataformas possam incorrer na prática de retirar conteúdos unicamente com o propósito de diminuir os custos devidos pela remuneração a jornalistas e dessa forma poderem privilegiar determinados acordos comerciais ou diminuir o tráfego de notícias de relevante interesse público, somos contrários às emendas **8, 10 e 14**.

Em conclusão e em que pese as inestimáveis contribuições dos nobres pares, não nos resta outra alternativa que sermos contrário às emendas apresentadas.

Ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** das emendas ESB-1 a 14, todas de 2023, apresentadas nesta Comissão de Comunicação e votamos pela **APROVAÇÃO** dos PL n^{os} 1.354, 1.586 e 2.950, de 2021, e 78, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** anteriormente apresentado e que segue em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.354, DE 2021

Apensados: PL nº 1.586/2021, PL nº 2.950/2021 e PL nº 78/2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XI - plataforma digital de conteúdos de terceiros: provedores de aplicação de internet de redes sociais, serviço de mensageria, ferramenta de busca, inteligência artificial, indexadores de conteúdos informativos ou noticiosos de terceiros, inclusive de texto, vídeo, áudio e imagem, que ofertam serviço na internet ao público brasileiro, exerçam atividade de forma organizada e que disponibilizam conteúdo de terceiros.” (NR)



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *

“Seção III-A Da Remuneração por Conteúdo Jornalístico e da Publicidade Digital

Art. 21-A. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais de conteúdos de terceiros que tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários no Brasil, produzidos em quaisquer formatos, que incluam texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico.

§ 1º Caso o usuário final compartilhe o conteúdo jornalístico sem fins econômicos, a remuneração a que se refere o caput:

I – não deve onerar o usuário que o compartilhou; e

II – não ensejará pagamento às pessoas jurídicas previstas no § 2º, desde que a plataforma digital de conteúdos de terceiros não adicione elementos, resumos ou se utilize de outras ferramentas para ampliar as informações contidas no conteúdo compartilhado.

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput as pessoas jurídicas, mesmo individuais, constituídas há pelo menos 12 (doze) meses, que produzam conteúdo jornalístico, de maneira original, regular, organizada e profissional, e que mantenham registro empresarial de pessoa jurídica, endereço físico e editor responsável no país.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, entende-se como jornalístico o conteúdo de cunho eminentemente informativo, que trata de fatos, opiniões, eventos e acontecimentos em geral de interesse público, independentemente do tipo ou formato, observados os princípios e padrões éticos de conduta no exercício da atividade de jornalismo.

§ 4º A plataforma digital de conteúdos de terceiros não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *

este artigo, ressalvados os casos previstos em Lei, ou mediante ordem judicial específica.

§ 5º É livre a pactuação entre a plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, facultada a negociação coletiva, inclusive as que integrarem um mesmo grupo econômico, com relação aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração.

§ 6º Nas negociações e resoluções de conflito, é assegurada a equidade entre plataformas digitais de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, sem prejuízo para aquelas classificadas como pequenas e médias.

§ 7º Não há obrigação de remuneração por conteúdo postado por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, nem por conteúdo postado que esteja em domínio público.

§ 8º Em caso de inviabilidade na negociação entre plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, poderá ser adotada arbitragem perante Câmara Arbitral Privada ou junto a órgão da Administração Pública Federal para resoluções de conflitos.

§ 9º O órgão da Administração Pública Federal de que trata o § 8º poderá atuar como mediador na resolução do conflito a partir da notificação de quaisquer das partes.

§ 10. A arbitragem para aferição da remuneração de conteúdo jornalístico será na modalidade de oferta final de preço fixo, em que cada uma das partes apresentará proposta única com valor certo e regras objetivas para o pagamento pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º.

§ 11. Em processo arbitral não superior a 90 (noventa) dias, a Câmara Arbitral deverá escolher fundamentadamente uma



das ofertas apresentadas pelas partes, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 12. Após um ano da decisão, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, quaisquer das partes poderá pedir revisão do que foi estatuído na decisão arbitral.

§ 13. O disposto no caput visa ao fortalecimento do jornalismo nacional, regional, local e independente, da inovação e da valorização e contratação de jornalistas e de trabalhadores relacionados à atividade.

Art. 21-B. O valor da remuneração a ser paga pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A deverá considerar, os seguintes critérios, de forma cumulativa, sem prejuízo de outros:

I – o volume de conteúdo jornalístico original produzido;

II – a audiência, nas plataformas digitais de conteúdos de terceiros, dos conteúdos jornalísticos produzidos pelas pessoas jurídicas, desconsideradas técnicas de manipulação artificial de métricas de aferição; e

III – o investimento em jornalismo aferido pelo número de profissionais do jornalismo regularmente contratados pela empresa, registrados em folha de pagamento e submetidos à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Parágrafo único. Nas negociações ou resoluções de conflitos, a remuneração já destinada pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A e os contratos estabelecidos diretamente entre as partes deverão ser considerados caso sejam demonstrados por meio de dados e contratos.

Art. 21-C O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica da plataforma digital de conteúdos de terceiros que abuse de sua



posição dominante na negociação com as pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A.” (NR)

Art. 3º A pessoa física que enseje remuneração conforme previsto nos arts. 21-A a 21-C, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e que já esteja produzindo e sendo remunerada pelo conteúdo jornalístico por plataforma digital de conteúdos de terceiros, de forma organizada e profissional, há pelo menos 12 (doze) meses antes da aprovação desta Lei, deverá se constituir na forma de pessoa jurídica no prazo de 6 (seis) meses da aprovação desta Lei para fazer jus à remuneração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *

